



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.005379/2008-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-001.976 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2006

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO.DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

AUTO-DE-INFRAÇÃO.DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA GFIP

Quanto ao mérito, as exações devem seguir a decisão imposta no julgamento dos respectivos Autos de Infração de Obrigação Acessória.

O Auto de Infração de Obrigação Acessória é uma única peça onde a redução da penalidade para pagamento deve ser efetuada considerando todo o lançamento e implicando na renúncia ao contencioso.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II, letra “c” do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conceder provimento parcial, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Marco André Ramos Vieira divergiu quanto a verba referente à participação nos lucros, pois entendeu que a verba integra o salário-de-contribuição. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriano Gonzales Silverio divergiram quanto a verba referente ao seguro de vida, pois entenderam que a parcela não integra o salário-de-contribuição.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 28/11/2008, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 08/12/2008, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2003 a 12/2006, todos os valores pagos ao segurados empregados a título de Participação nos Lucros em desconformidade com a norma legal, as remunerações pagas a empregados, a título de prêmio, através de cartões eletrônicos com a intermediação de empresa concedente, valores pagos a título de liberalidades como gratificações, ajuda de custo, seguro de vida em grupo, abonos e benefícios indiretos. conforme planilhas de fls.17 a 286.

A recorrente impugnou a autuação e Acórdão de fls.1403/1413, julgou a autuação procedente em parte para excluir as multas nas competências em que era mais gravosa ao contribuinte, considerando a sistemática trazida pela MP 449/2008, e considerando as autuações por descumprimento de obrigações acessórias e principais., conforme planilha constante da decisão.

Ainda inconformada, a recorrente apresentou recurso tempestivo, arguindo em síntese:

- a) que tentou quitar a multa relativa à falta de informação dos cartões de premiação, com a redução de 50%, mas foi informado pelo fisco que não poderia, pois o auto de infração é indissociável, motivo pelo qual requer a nulidade da autuação por ter sido mal elaborada ou, alternativamente que seja apurado o valor da multa referente a essa exação com a reabertura de prazo para pagamento com desconto;
- a) a decadência quinquenal para as competências até 12/2003, em vista do artigo 150,§4º do CTN;
- b) que quanto ao PLR, todos os acordos foram celebrados entre a recorrente e uma comissão de empregados, eleita pelos próprios empregados, com representatividade do Sindicato;
- c) que os pagamentos efetuados em 2003, 2004 e 2005, referem-se aos acordos celebrados com o Sindicato do Paraná, aplicável aos empregados do Paraná (fábrica e centro de distribuição) e aos empregados das áreas administrativas e comerciais e com o Sindicato dos

empregados de Minas Gerais, para os empregados de Juiz de Fora;

- d) que o pagamento relativo ao ano de 2006, teve como suporte três acordos, um para os empregados da fábrica do Paraná, outro para os empregados do Centro de Distribuição do Paraná e empregados de áreas administrativas e comerciais e para os empregados alocados na fábrica de Juiz de Fora/MG;
- e) que a comissão foi eleita por todos os empregados e assistida por um membro do sindicato;
- f) que somente a convenção coletiva ou acordo de trabalho devem obedecer à base territorial do sindicato;
- g) que os estabelecimentos situados fora do Paraná e Juiz de Fora tem um reduzidíssimo número de empregados;
- h) que não houve violação da legislação previdenciária e que os pagamentos para os empregados do Paraná e Juiz de Fora não são irregulares;
- i) que não houve desrespeito quanto à periodicidade, pois jamais um empregado recebeu PLR mais de duas vezes ao ano, ocorrendo que em alguns estabelecimentos houveram mais de dois pagamentos, mas nunca por empregado, mas em função das diferentes metas existentes para cada grupo;
- j) que os acordos prevêm claramente a existência de metas; que as metas não são subjetivas, haja vista que para as áreas de vendas se baseia na quantidade de vendas; que a legislação não veda a estipulação de metas individuais;
- k) que foram apresentados e o faz novamente, todas as apurações de resultados que demonstram o percentual atingido por cada área da empresa;
- l) que apresenta documentos que comprovam o gerenciamento e a apuração dos planos de PLR;
- m) não foi constatado qualquer indício que os pagamentos referem-se a prêmio ou salários;
- n) que quanto aos abonos e gratificações as verbas pagas são eventuais e decorrem de Acordo Coletivo de trabalho e que são pagos a funcionários distintos;
- o) os ganhos eventuais não integram o salário de contribuição;

- p) os abonos pagos nas rescisões são eventuais e não sofrem incidência, pois são pagamento havidos por liberalidade da empresa, não se encaixando como fato gerador;
- q) que os pagamentos efetuados como ajuda de custo foram para a transferência de funcionários;
- r) que os benefícios indiretos não são benefícios habituais, que não existe beneficiário específico; que já foram tributados com base na alíquota de 35%, conforme legislação o imposto de renda;
- s) que a contribuição devida no caso de beneficiários não identificados é tão somente a do imposto de renda com base no artigo 674, do Regulamento do IRRF, que já foi quitada pela recorrente e não se refere à contraprestação de serviços;
- t) que a verba paga a título de seguro de vida não integra o salário de contribuição;
- u) que todas as normas coletivas aplicáveis aos seus demais estabelecimentos prevêm a concessão do seguro de vida, tanto que o lançamento ateuve-se à unidade de Juiz de Fora;
- v) que o decreto 3048/99 é ilegal ao exigir a previsão da verba em convenção coletiva;
- w) que a verba não retribui o trabalho e os beneficiários participam de seu custeio;
- x) que a representação fiscal para fins penais só pode ser expedida após o término do processo administrativo.

Requer o reconhecimento da decadência e no mérito, a insubsistência da autuação, protestando pelo direito da posterior juntada de documentos adicionais

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Quanto à decadência quinquenal argüida pela recorrente é de se asseverar que de fato, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, cujos efeitos são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006 e obrigam todos os órgãos judiciais e administrativos:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Entretanto, o crédito lançado nesta notificação não se encontra abrangido pelo período decadencial, eis que compreende competências de 01/2003 a 12/2006 e foi lavrado em 08/12/2008, com ciência pelo sujeito passivo na mesma data.

Para elucidar, informo à recorrente que as contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Havendo, o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. No caso de dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente processo, não há que se falar em recolhimentos parciais, pois trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, assim, aplica-se o artigo 173, I do CTN, não havendo que se falar em período decadente:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que a Portaria RFB nº 10.875/2007, no art. 7º, inciso III e § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Portaria RFB nº 10.875/2007:

Art. 7º A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 1º do art. 7º da Portaria RFB acima transcritas.

Ressalte-se que, de acordo com o § 2º do mesmo art. 7º, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, demonstrando-se a ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do mesmo artigo. No caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos.

Do Mérito

Refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados empregados a títulos diversos como PLR, abonos, gratificações, ajuda de custo, benefícios indiretos, seguro de vida e valores pagos através de cartões de premiação.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos a todos os pagamentos efetuados aos segurados empregados, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A decisão recorrida entendeu que devia ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN, já que as multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, já na redação da Lei n.º 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Com efeito, conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Entretanto, diverjo da decisão de primeira instância quando entendeu que deveriam ser consideradas as obrigações principal e acessória para o cálculo da multa, conforme interpretou do contido na MP 449/2008 e excluiu do levantamento as multas para as competências que se mostraram mais gravosas nesta sistemática.

Entendo que à luz da legislação vigente, as multas devem ser aplicadas de forma isolada, conforme o caso, por descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória, da forma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Embora, em algumas vezes, a obrigação acessória descumprida esteja diretamente ligada à obrigação principal, isto não significa que sejam únicas para aplicação de multa conjunta. Pelo contrário, uma subsiste sem a outra e mesmo não havendo crédito a ser lançado, é obrigatória a lavratura de auto de infração se houve o descumprimento de obrigação acessória. As condutas são tipificadas em lei, com penalidades específicas e aplicação isolada.

O art. 44 da Lei n° 9.430/96, traz que a multa de ofício de 75% incidirá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, está claro que as três condutas não precisam ocorrer simultaneamente para ser aplicada a multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

(...)

Quando o contribuinte tiver recolhido os valores devidos antes da ação fiscal, não será aplicada a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei n° 9.430; porém, se apesar do pagamento não tiver declarado em GFIP, é possível a aplicação da multa isolada do art. 32-A da Lei n° 8.212, justamente por se tratar de condutas distintas.

Se o contribuinte tiver declarado em GFIP não se aplica a multa do art. 44 da Lei n° 9.430, sendo aplicável somente a multa moratória do art. 61 da Lei n° 9430, pois os débitos já estão confessados e devidamente constituídos, sendo prescindível o lançamento.

A multa do art. 44 da Lei n° 9.430 somente se aplica nos lançamentos de ofício. Desse modo, se o contribuinte tiver declarado em GFIP, mas não tiver pago, o art. 44 da Lei 9.430 não é aplicado pelo motivo de o contribuinte não ter recolhido, mas ter declarado. Neste caso, não se aplica o art. 44 em função de não haver lançamento de ofício, pois o crédito já está constituído pelo termo de confissão que é a GFIP. E nas hipóteses em que o contribuinte não tiver recolhido e não tiver declarado em GFIP, há duas condutas distintas: por não recolher o tributo e ser realizado o lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%; e por não ter declarado em GFIP a multa prevista no art. 32-A da Lei n° 8.212. Conforme já foi dito, a multa será aplicada ainda que o contribuinte tenha pago as contribuições, conforme previsto no inciso I do art. 32 A.

Pelo exposto, é de fácil constatação que as condutas de não recolher ou pagar o tributo e não declarar em GFIP não estão tipificadas no mesmo artigo de lei, no caso o art. 44 da Lei n° 9.430/96. A lei ao tipificar essas infrações, inclusive em dispositivos distintos, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e tampouco são excludentes.

Pelo exposto, a multa aplicada deve ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

No que se refere às rubricas constantes desta autuação, os respectivos autos de infração de obrigação principal também foram julgados por esta conselheira, de forma que esse, relativo à obrigação acessória, deve seguir o que foi decidido naqueles, conforme segue:

Quanto à Participação nos Lucros e Resultados, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir do lançamento os valores pagos nas competências de abril e outubro, durante o período lançado, para os estabelecimentos abrangidos pela base territorial do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, por estarem de acordo com a legislação que trata da Participação nos Lucros e Resultados.

Quanto aos benefícios indiretos os valores repassados aos segurados, não se enquadram nas hipóteses previstas em Lei como isentas de contribuições sociais; mais precisamente no parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, integrando o salário de contribuição e devendo constar das GFIP's.

Quanto ao seguro de vida, ao não apresentar comprovação de que a rubrica em questão consta de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, referente à base territorial do estabelecimento em que está sendo paga a verba concedida aos seus empregados, a recorrente descumpriu o requisito legal que a dispensava da incidência contributiva previdenciária. A verba deve integrar a GFIP.

Quanto aos abonos e gratificações pagos por liberalidade do empregador não estão dentre as parcelas excluídas do salário-de-contribuição previdenciário definidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, de modo que desde a edição da Lei nº 8.212/91 as verbas pagas a título de abonos e gratificações pelo empregador aos seus empregados, seja por sua liberalidade ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho sofrem incidência de contribuições à seguridade social e devem constar das GFIP's.

Saliento que a decisão de primeira instância, relativa ao AIOP já havia excluído do lançamento as rubricas relativas a ajuda de custo, bônus e gratificação referente ao décimo-terceiro das bolsas-estágio, motivo pelo qual não me manifestei sobre tais exações.

Os valores pagos através de cartões de premiação não foram objeto de recurso, tendo a recorrente optado pelo pagamento no prazo de defesa com a redução de cinquenta por cento, o que não se concretizou frente à impossibilidade de operacionalização do solicitado, porque a multa consolidada no auto de infração não permite que seja desmembrado para quitar apenas uma parte do todo.

A legislação vigente à época da autuação, art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, que permitia o recolhimento da multa do AIOA com a redução, especificava que o recolhimento com a redução implicava na renúncia ao direito de impugnar ou recorrer. Portanto, o AIOA deve ser visto como uma única peça onde a redução da penalidade para pagamento deve ser efetuada considerando todo o lançamento e implicando na renúncia ao contencioso, o que não ocorreu no presente processo:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos

órgãos competentes. (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

§ 1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

§ 2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. . (Modificado pelo Decreto nº 6.103 - DE 30/4/2007 – DOU DE 2/5/2007)

§ 3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009 e considerando o resultado de cada exação julgada nos respectivos Autos de Infração de Obrigação Principal.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora